



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

Juízo de origem: JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES
EVENTOS REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR DA COMARCA DA CAPITAL
Agravante: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravante: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
Agravante: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
Agravante: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
Agravante: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
Agravante: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
Agravante: COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S/A
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR. INSTALAÇÃO DE BIOMETRIA NOS ESTÁDIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE ASSIM IMPONHA. RISCO DE DANO INVERSO. INEXEQUIBILIDADE DA DECISÃO, QUE TAMBÉM É IRREVERSÍVEL. RECURSOS PROVIDOS. 1. Ainda que admitida que duas ações civis públicas são continentes, enquanto não proferida sentença terminativa também na segunda, permanece o interesse jurídico de todos os requerentes de ver revogada a R. Decisão ora impugnada. 2. O tema relativo à legitimidade passiva de um dos agravantes não foi abordado pelo D. Juízo *a quo*. O conhecimento da controvérsia diretamente por esta Eg. Câmara Cível, ainda que se trate de ordem pública, implica em indevida supressão de instância, o que não é admitido. 3. Inexiste norma jurídica que expressamente imponha aos clubes, às federações e às confederações o dever de instalar, nos estádios, sistema de biometria para controle de acesso de pessoas no seu interior. 4. É insuficiente e, quiçá, temerário, que esta obrigação seja extraída através de um esforço interpretativo do comando do artigo 13 do Estatuto do Torcedor que, de forma ampla, garante ao torcedor o direito à “segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”. 5. Não caracteriza a “fumaça do bom direito” a mera necessidade de se conferir eficácia às decisões judiciais que determinam o banimento/afastamento dos torcedores envolvidos em atos de violência, uma vez que, é lógico, a competência para fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais não é e nem poderia



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

ser do particular, que não pode arcar com o elevado ônus de minimizar a ineficiência estatal. 6. Questiona-se a própria exequibilidade da medida liminar deferida pelo D. Juízo *a quo*, considerando o exíguo prazo concedido, uma vez que incluída a obrigação de criação, do zero, de um *software*, o qual deverá ser interligado às plataformas e sistemas de emissão, recebimento e transmissão de dados do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos, IFOSEG, Portal da Segurança Pública e GEPE/PMERJ. 7. Observa-se a potencial violação à soberania estatal, mediante a autorização de acesso a dados sigilosos da rede INFOSEG, por pessoas não elencadas no artigo 2º do Decreto nº 6.138/07, a qual se trata de uma rede exclusivamente estatal, que não poderia ser aberta a particulares via decisão judicial sem amparo legislativo. 8. A demora resultante da necessidade de se identificar civilmente todos os torcedores, inexoravelmente implicará em tumulto pelo acúmulo de filas nos locais da competição, o que poderá, por via transversa, incentivar a própria violência que se pretende combater. 9. O custo, a complexidade, e as falhas do sistema de biometria não recomendam a sua implementação por decisão liminar, sem a prévia realização de estudos técnicos para aferir a sua viabilidade. 9. A irreversibilidade e a natureza satisfativa da medida impedem que esta seja concedida por meio de tutela de urgência antecipada, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil. 10. Por fim, menciona-se que a manutenção da eficácia da R. Decisão impugnada importará em *periculum in mora* inverso. 11. Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0026093-05.2017.8.19.0000, 0026128-62.2017.8.19.0000, 0026120-85.2017.8.19.0000, 0026138-09.2017.8.19.0000, 0026143-31.2017.8.19.0000, 0026318-25.2017.8.19.0000 e 0007789-21.2018.8.19.0000, em que figuram como agravantes FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S/A e, como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.





Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se agravos de instrumento, interpostos, respectivamente, por: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF e CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, em face da R. Decisão proferida pelo D. Juízo a quo, o qual, no bojo da ação civil pública de nº 0004691-23.2017.8.19.0207, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, concedeu a tutela de urgência requerida pelo Parquet, nos seguintes termos:

O primeiro agravante, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sustentou, em resumo, que: a) esta Eg. Câmara Cível seria preventa ao julgamento deste recurso; b) a R. Decisão delegou, ilegalmente, a execução penal ao particular; c) a R. Decisão seria, da mesma forma, inexecutável; d) para separar os torcedores-infratores dos torcedores não-infratores, seria necessário cadastrar todos os torcedores que pretendam assistir a uma partida de futebol; e) não se sabe da possibilidade de interlocução entre as plataformas e sistemas de emissão, recebimento e transmissão de dados do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos, IFOSEG, Portal da Segurança Pública e GEPE/PMERJ; f) não seria possível dar cumprimento ao julgado em 90 (noventa) dias; g) a concessão da tutela inaudita altera parte violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que indispensável a produção de prova pericial complexa para aferir a viabilidade de cumprir o determinado da forma menos gravosa possível; h) quem acabará suportando o custo será o torcedor, posto que o preço do ingresso sofrerá drástica elevação; i) em uma partida com expectativa de público de 50.000 pessoas, se cada pessoa demorar 5 segundos para a sua identificação biométrica, serão necessárias 69 horas para todo o contingente acessar o estádio; j) a demora das filas contribuirá, inclusive, para o



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

aumento da violência; h) o Termo de Ajustamento de Conduta no qual se baseou a Ação Civil Pública não acompanhou a inicial e a agravante não fez parte de sua confecção; i) não será a simples identificação biométrica que permitirá elevar o grau de segurança nos estádios; j) os poucos episódios de violência decorrentes do esporte são praticados nas imediações das praças desportivas e do lado externo dos estádios, cuja responsabilidade pela segurança pública é da PMERJ e não da FERJ.

O segundo agravante, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, afirmou, em breves linhas, que: a) não há previsão legal que obrigue os clubes, confederações e administradores de estádios a instalar e operar sistemas de controle de entrada por biometria nos estádios de futebol; b) a R. Decisão acabou por transferir aos particulares ônus típicos do poder de polícia do Estado; c) a R. decisão interferiu nos próprios interesses do Estado do Rio de Janeiro, que é quem deve exercer o poder de polícia; d) não foram realizados estudos técnicos adequados sobre a eficácia do sistema de controle por biometria para a redução da violência; e) a instalação de caro sistema, tanto para a instalação quanto para a manutenção, não trará solução ao problema; f) a ausência de suficientes casos paradigmas impede a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars; g) eventuais erros de leitura poderão ensejar o acúmulo e confinamento de pessoas, trazendo enorme risco de desencadear sufocamento e pisoteamento; h) a biometria é facilmente burlável; i) a R. Decisão foi ultra petita, pois alargou os limites geográficos aos quais o Parquet buscou tutelar; j) a R. Decisão feriu o princípio da isonomia, uma vez que atribuiu a obrigação aos quatro grandes clubes da cidade do Rio de Janeiro, porém, esqueceu-se dos clubes menores, com sedes no Estado do Rio de Janeiro, ou com sede na própria cidade; l) a medida é irreversível.

O terceiro agravante, o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, asseverou, basicamente, que: a) esta E. Câmara Cível seria preventa ao julgamento deste recurso; b) o D. Juízo a quo somente teria feito menção ao perigo da demora em um único parágrafo; c) nos últimos anos, não se tem notícia de eventos de violência no interior das arenas desportivas, ao menos no Rio de Janeiro; d) desde 2015, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.208/15, pelo qual se discute alterar o Estatuto do Torcedor, para nele fazer incluir a instalação de aparelhos de identificação biométrica nos estádios, com a indicação dos responsáveis pelo custeio dessa medida; e) essa matéria, portanto, deve ser tratada pelo Poder Legislativo; f) a R. Decisão acabou por violar o artigo 217, I, da Constituição da República; g) a legislação aplicável não autoriza que pessoas jurídicas de direito privado participem da rede INFOSEG, considerando a natureza sigilosa dos dados que circulam nesse banco de dados; h) foi



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

violado o princípio da proporcionalidade, sendo a implementação do sistema de biometria medida inadequada, que não impedirá eventos de violência entre torcidas organizadas nos arredores dos estádios; i) o artigo 1º-A e artigo 13, ambos do Estatuto do Torcedor, versam sobre a prevenção de violência no desporto, e as obrigações são adimplidas pelos Clubes quando dão cumprimento ao disposto no artigo 14, I, também do Estatuto do Torcedor, solicitando ao Poder Público a presença dos agentes públicos de segurança dentro e fora dos estádios; j) o artigo 5º do Estatuto do Torcedor não é direcionado aos Clubes, mas à entidade de administração do desporto; l) o controle das medidas restritivas de direito envolve, necessariamente, a adoção de medidas autoexecutórias, que não podem ser realizadas pelo particular; m) a medida violaria, da mesma forma, a proporcionalidade em sentido estrito.

O quarto agravante, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, aduziu, resumidamente, que: a) o Juizado do Torcedor seria incompetente ao julgamento da ação civil pública; b) eventual descumprimento do TAC implicaria na execução do título; b) o D. Juízo a quo concedeu a tutela nos limites territoriais deste Estado do Rio de Janeiro, enquanto o Parquet requereu que se restringisse ao Município do Rio de Janeiro; c) a R. Decisão agravada seria inexecutável; d) os precedentes citados pelo Parquet não se assemelham ao caso em análise; e) a identificação biométrica irá causar grandes filas; f) os organizadores do evento futebolístico não possuem poder de polícia, e, portanto, não podem impedir que um torcedor portador de ingresso válido insira seu bilhete na catraca e adentre ao Estádio.

A quinta agravante, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, sustentou, por sua vez, que: a) a R. Decisão seria ultra petita; b) há litispendência e continência entre esta ação civil pública e outra, já proposta pelo Parquet, sobre a torcida única; c) as ações relacionadas a questões afetas à organização das competições desportivas somente podem ser propostas após esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva; d) a CBF seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que é dos clubes mandantes o dever de controlar o acesso dos torcedores aos estádios; e) a liminar deve ser suspensa, posto que irreversível e inexecutável; f) não há risco de dano ou risco ao resultado útil do processo; g) ausente, também, o fumus boni iuris; h) a pretensão do Parquet viola a autonomia das entidades desportivas; i) a medida deferida viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do próprio Estatuto do Torcedor, que determina que os regulamentos das competições somente podem ser alterados até 45 dias antes do seu início.



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

O sexto agravante, o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, asseverou que: a) não poderia haver delegação da execução penal pelo Estado ao particular; b) é inaplicável o TAC ao caso, pois não foi acostado aos autos, tampouco dele participou; c) a R. Decisão seria inexequível, na medida em que seria necessária a criação e manutenção de um enorme banco de dados para a identificação de todo torcedor que compareça ao estádio, entre outros; d) a R. Decisão quer transferir ao particular uma obrigação que compete única e exclusivamente ao Estado.

O sétimo agravante, COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S.A, aduziu que: a) é manifesta a ilegitimidade passiva da Concessionária, eis que o contrato de concessão afasta o seu poder de polícia; b) é dos clubes mandantes e das entidades organizadores a responsabilidade pela segurança dos eventos; c) desde o início da concessão, nunca ocorreu episódio de violência no interior das dependências do Complexo Maracanã; d) a obrigação é impossível de ser realizada; e) não possui autorização para participar da rede INFOSEG; f) a imposição do teste biométrico como condição de acesso aos estádios, pela via de decisão judicial em tutela de urgência, importa, inicialmente, na violação ao art. 217, I da CF; g) impor a instalação biométrica também acarretará uma desproporcional dificuldade de acesso ao Complexo em outros eventos além dos desportivos; h) o perigo na demora também não restou demonstrado.

Requereram os agravantes fosse dado provimento aos recursos com a revogação da R. Decisão impugnada.

Este Relator atribuiu efeito suspensivo ao recurso, conforme decisões de fls. 60/76, 66/82, 54/70, 48/64, 47/63, 60/76, respectivamente.

Contrarrazões do agravado, às fls. 88/110, 94/117, 82/105, 162/191, 66/88, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs, às fls. 121/142, 127/148, 116/138, 112/133, 202/223, 99/120, respectivamente, agravos internos em face da R. Decisão, também rejeitados, consoante V. Acórdãos desta E. Câmara Cível, às fls. 203/208, 176/181, 152/157, 157/162, 242/248, 141/146.

Parecer de mérito da D. Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do recurso, às fls. 259/280, 229/249, 205/225, 210/230, 295/318, 195/215.



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

Às fls. 284/286, 253/255, 229/231, 234/236, 219/221, consta Assentada de Audiência Especial realizada com o objetivo discutir a viabilidade de se celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta, oportunidade na qual esta Relatoria deferiu o pedido de suspensão dos recursos até o final da Copa do Mundo de 2018.

Às fls. 309, 283, 244, 262, 339, 235, foi exarado despacho em que se determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da sentença terminativa proferida nos autos da ação civil pública nº 0001722-35.2017.8.19.0207, por meio da qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto aos Clubes, uma vez que capaz de influenciar no julgamento destes recursos.

Às fls. 332, 298, 261, 283, 355, 249 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao D. Juízo a quo, para que fosse certificado o trânsito em julgado da referida sentença terminativa, o que ocorreu às fls. 334, 303, 263, 285, 357, 251.

É o relatório.

V O T O

Os recursos devem ser conhecidos, posto que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De início, cumpre esclarecer que o mero fato de ter sido proferida sentença terminativa, nos autos da ação civil pública nº 0001722-35.2017.8.19.0207, não torna prejudicados os recursos interpostos pelos Clubes no bojo da ação civil pública nº 0004691-23.2017.8.19.0207

Isso porque, ainda que admitida que as ações são continentes, enquanto não proferida uma sentença terminativa na segunda ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, permanece o interesse jurídico de todos os requerentes de ver revogada a R. Decisão ora impugnada.

Deverão as partes, portanto, diligenciar junto ao primeiro grau de jurisdição para que os efeitos da sentença terminativa proferida na ACP nº 0001722-35.2017.8.19.0207, sejam estendidos à presente ação.



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

Quanto à preliminar suscitada pelo COMPLEXO MARACANÃ, frise-se que o tema relativo à sua legitimidade não foi abordado pelo D. Juízo *a quo*. O conhecimento do tema diretamente por esta Eg. Câmara Cível, ainda que se trate de ordem pública, implica em indevida supressão de instância, o que não é admitido.

Nesse sentido:

SAÚDE - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA - DESLOCAMENTO NÃO RECOMENDADO Agravo de Instrumento em face de decisão que deferiu tutela antecipada para que os réus promovam a imediata transferência e internação da autora, em transporte adequado ao seu quadro clínico (ambulância avançada com médico), em prazo não superior a 2 (duas) horas, para unidade hospitalar que disponha de unidade de terapia intensiva (UTI/CTI) da rede pública de saúde. Pretende a agravante seja acolhida tese de ilegitimidade passiva e revogada a decisão e seus efeitos em face desta, visto que a agravada não reside em São João da Barra e sim Campos de Goytacazes. Ilegitimidade passiva que deve ser apreciada pelo juízo originário, visto que sua apreciação implicaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do devido processo legal. Decisão e seus efeitos que deve ser afastada em face do agravante. Prova nos autos de que a agravada reside e se encontra internada em Município diverso. Agravada que não ficará sem assistência visto que a ação foi proposta em face do Estado do Rio de Janeiro. Agravada idosa, acometida por sepse pulmonar. Quadro de pandemia que desaconselha movimentação intermunicipal. Agravada que inclusive manifesta desejo de prosseguir com a demanda apenas em face do Estado. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (0019326-43.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/07/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) – grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. Mandado de





Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

Segurança que foi impetrado por contribuinte para não recolher ICMS sobre o Regime Especial de Tributação - RET com o aumento da alíquota decorrente do Decreto nº 45.607/2016. Pedido de concessão de liminar para depositar em Juízo a diferença de alíquota, que foi concedido. RET instituído pela Lei nº 5.636/2010, alterado pela Lei nº 6.979/2015, que possibilita aos aderentes o recolhimento do ICMS com alíquota de 2% sobre o valor da saída da mercadoria, sendo que 1% seria destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e as Desigualdades Sociais. Decreto nº 45.607/2016 que majorou a alíquota do ICMS do RET para 3% em razão da Lei Complementar 167/2015. Majoração de alíquota por Decreto que, em sede de cognição sumária, afronta o princípio da legalidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso I da Constituição Federal e do artigo 93 do Código Tributário Nacional. RET que instituiu benefício fiscal por tempo determinado sob condição, de modo que não pode ser extinto ou modificado nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional. Ilegitimidade da autoridade coatora que não pode ser verificada no presente momento, sob pena de supressão de instância. Concessão da liminar que se mostra adequada em razão da presença dos requisitos de perigo e de probabilidade, razão pela qual o decisum deve ser mantido. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0036555-16.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 29/07/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) – grifou-se.

No mais, a controvérsia tratada nestes autos já foi apreciada por esta Eg. Câmara Cível, quando do julgamento dos agravos internos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da R. Decisão prolatada por esta Relatoria, na qual se concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

Desde então, em que pese os judiciosos argumentos defendidos pela douda Procuradoria de Justiça, em seus substanciosos pareceres de mérito, não sobreveio nenhum substrato fático ou jurídico que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, o qual permanece hígido.



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

Sabe-se que, para a concessão da tutela de urgência antecipada, devem se encontrar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. São eles:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. – Grifou-se.

E, ao menos em um juízo de cognição sumária, entende-se pela ausência dos mencionados pressupostos.

Frise-se, de plano, que inexistente norma jurídica que expressamente imponha aos clubes, às federações e às confederações o dever de instalar, nos estádios, sistema de biometria para controle de acesso de pessoas no seu interior.

É insuficiente e, quiçá, temerário, que esta obrigação seja extraída através de um esforço interpretativo do comando do artigo 13 do Estatuto do Torcedor que, de forma ampla, garante ao torcedor o direito à “segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”.

Não caracteriza a “fumaça do bom direito” a mera necessidade de se conferir eficácia às decisões judiciais que determinam o banimento/afastamento dos torcedores envolvidos em atos de violência, uma vez que, é lógico, a competência para fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais não é nem poderia ser do particular, que não pode arcar com o elevado ônus de minimizar a ineficiência estatal.

Principalmente quando a decisão proferida que assim determina, tenha como efeito prático a transferência, para pessoas jurídicas de direito privado, por via oblíqua, da fiscalização do cumprimento das decisões judiciais que tenham aplicado medidas restritivas de direito para torcedores violentos.

Há diversas outras providências que poderiam ser adotadas e seriam mais eficazes, sem configurar em indevida transferência de dever estatal a terceiro. Cite-se, por exemplo, o efetivo cumprimento da execução de medida restritiva de direito àqueles que foram condenados como autores de atos de violência, consistente na necessidade de se dirigir a uma Delegacia de Polícia nos horários dos jogos de futebol realizados na cidade.



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

Tal providência, por si só, evitaria essa onerosa imposição ao particular de fiscalização do cumprimento de medida judicialmente imposta. Afinal, se foi uma determinação imposta judicialmente, cabe ao Estado o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Relembre-se que grande parte dos episódios de violência noticiados pela mídia ocorreram nos arredores dos estádios e não nos seus interiores.

Questiona-se, aliás, a própria exequibilidade da medida liminar deferida pelo D. Juízo a quo, considerando o exíguo prazo concedido, uma vez que incluída a obrigação de criação, do zero, de um software, o qual deverá ser interligado às plataformas e sistemas de emissão, recebimento e transmissão de dados do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos, IFOSEG, Portal da Segurança Pública e GEPE/PMERJ.

Há, ademais, outros empecilhos legais e práticos que demonstram a demasiada dificuldade em atender à R. Decisão proferida pelo D. Juízo a quo.

Primeiramente, tem-se a potencial violação à soberania estatal, mediante a autorização de acesso a dados sigilosos da rede INFOSEG, por pessoas não elencadas no artigo 2º do Decreto nº 6.138/07, o qual disciplina:

Art. 2º Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Trata-se, como se vê, de uma rede exclusivamente estatal, que não poderia ser aberta a particulares via decisão judicial sem amparo legislativo, pelo que se conclui que, aparentemente, foi usurpada competência legislativa privativa da União Federal.

Isso sem mencionar que a tutela deferida pelo D. Juízo a quo traria reflexos em todos os estádios da Capital e do interior, inclusive nos jogos das categorias sub-17 e sub-20.



Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

Da mesma forma, deve ser ponderado que a demora resultante da necessidade de se identificar civilmente todos os torcedores inexoravelmente implicará em tumulto pelo acúmulo de filas nos locais da competição, o que poderá, por via transversa, incentivar a própria violência que se pretende combater.

A exemplo do que ocorreu nas eleições de 2014 do Município de Niterói, onde se formaram dezenas de longas filas de eleitores, o que culminou na edição de Resolução nº 904/141¹ pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na qual se determinou o uso, no segundo turno das eleições, de urnas eletrônicas convencionais.

Observa-se, igualmente, que o custo, a complexidade, e as falhas do sistema de biometria não recomendam a sua implementação por decisão liminar, sem a prévia realização de estudos técnicos para aferir a sua viabilidade.

Não pode ser olvidado, tampouco, que a irreversibilidade e a natureza satisfativa da medida impedem que esta seja concedida por meio de tutela de urgência antecipada, a teor do artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, a seguir colacionado:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

E, por fim, menciona-se que a manutenção da eficácia da R. Decisão impugnada importará em periculum in mora inverso, pelo que a prudência recomenda que a R. Decisão seja imediatamente revogada.

Ante todo o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO aos recursos para revogar a R. Decisão impugnada.

¹ Fonte: http://www.tre-rj.jus.br/site/jsp/visualizar_arquivo.jsp?idarquivo=92929&idconteudo=111340, acessado em 30/05/2017, às 19h15.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0026093-05.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026128-62.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026120-85.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026138-09.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026143-31.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0026318-25.2017.8.19.0000
Agravo de Instrumento nº. 0007789-21.2018.8.19.0000

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2021.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator